



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318943

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2397461-25.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): RICARDO ANAFE

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Monocrática
nº 33.929

Embargos de declaração – Recurso prejudicado – julgamento do mérito do Agravo de Instrumento pela Colenda Turma Julgadora – Recurso inadmissível.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandra Aparecida Oriani Fassio face da decisão de fl. 34/35, que negou o efeito suspensivo ativo.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“2. Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que, no contexto da jurisdição cautelar (seja genérica ou específica), para o deferimento de medidas liminares ou antecipatórias, deve o julgador assegurar-se que estejam presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pois se trata de providência que tem finalidade exclusivamente preventiva, não veiculando, portanto, qualquer eficácia dotada de definitividade. *In casu*, verifica-se a ausência de elementos que comprovem a verossimilhança da alegação, consubstanciada na “inexistência de motivação ao ato administrativo que determinou a remoção da Agravante ao posto de trabalho, em manifesto vício de legalidade e abuso de poder” (fl. 06), já que, *in thesis*, a gestão administrativa de pessoal, incluindo a realocação de servidores, encontra-se inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, e como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, “a classificação da autora como ‘amarela’, por si só, não configura impedimento absoluto à sua realocação, considerando-se as normativas citadas e a discricionariedade conferida à administração pública para organização de seus quadros” (fl. 55), azo pelo qual, não merece, neste momento, nenhum reparo o *decisum* agravado. Lado outro, a concessão da medida urgente em ação cautelar depende da comprovação inequívoca do fundado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, *prima facie*, inexistentes na espécie, pois, como se infere do documento juntado a fl. 52 dos autos principais, “a vigência de exercício nesta Unidade Escolar será até 29/01/2025”. Em sendo assim, impõe-se aguardar a instrução processual sob o crivo do contraditório, inclusive com a vinda dos documentos já requisitados pela autora.”

Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois encontram-se prejudicados pelo simples fato de que o mérito do Agravo de Instrumento foi julgado, não havendo mais sentido o aclaratório.

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto proferido o acórdão pela Colenda Turma Julgadora.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator